

Portaria nº 111, de 16 de dezembro de 2014.

O Presidente da **EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n.º 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n.º 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, **RESOLVE**:

Art. 1º As competência e atribuições para instauração e julgamento de sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou outra modalidade de investigação, disciplinada ou aceita pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, bem como aplicação de penalidades disciplinares no âmbito da Embratur passam a reger-se por esta Portaria.

Art. 2º Sujeita-se às normas desta Portaria o agente público que, no exercício de suas atribuições, tenha praticado ou concorrido para a prática de ato irregular.

§1º Para os fins desta Portaria, considera-se agente público qualquer pessoa investida em cargo público, efetivo ou em comissão, ou, ainda, contratada temporariamente na forma da lei.

§2º Esta Portaria não se aplica aos membros da Advocacia Geral da União – AGU em exercício descentralizado na Embratur, os quais sujeitam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 73/93.

Art. 3º O agente público que tiver ciência de irregularidade na Embratur deverá denunciar ou representar, por escrito, ao Diretor de Administração e Finanças sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. As denúncias por delação de origem não confirmável, serão também encaminhadas ao Diretor de Administração e Finanças para medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela noticiados.

Art. 4º Caberá ao Diretor de Administração e Finanças, após avaliar a pertinência da denúncia e a existência de indícios de razoabilidade, em sede de exame preliminar, formalizar o processo, quando cabível, em tese, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou outra modalidade de investigação, disciplinada ou aceita pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Se o fato descrito na denúncia ou representação configurar, em tese, infração ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética competente.

Art. 5º A autoridade competente para instaurar sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou outra modalidade de investigação, disciplinada ou aceita pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, será:

- I – do Presidente no caso de Processos Administrativos Disciplinares (PADs), e
II – do Diretor de Administração e Finanças nos demais casos.



Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor de Administração e Finanças para coordenar administrativamente todos procedimentos admitidos no *caput*, podendo para tanto, reportar-se diretamente as demais unidades da autarquia em diligências necessárias às instruções processuais, bem como colher quaisquer depoimentos e informações que julgar pertinentes à elucidação dos fatos.

Art. 6º A autoridade competente para julgamento será da autoridade instauradora, à exceção dos casos em que a penalidade proposta for demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, conforme Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, que cabe ao Ministro de Estado do Turismo.

Art. 7º As decisões de penalidades disciplinares, após publicadas, deverão ser imediatamente executadas.

Parágrafo único. A conversão em multa da penalidade de suspensão de que trata o § 2º do art. 130, da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ser requerido pelo superior hierárquico do servidor apenado, antes de decurso do prazo de quinze dias para execução da penalidade, e somente será deferida na hipótese de haver exclusiva conveniência para o serviço, devidamente motivada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Vicente José de Lima Neto".

VICENTE JOSÉ DE LIMA NETO